

Acórdão: 15.703/02/3^a
Impugnação: 40.010105444-53
Impugnante: Exprinsul Comércio Exterior Ltda
Proc. S. Passivo: Adriano Ferreira Sodré/Outros
PTA/AI: 01.000138612-61
Inscrição Estadual: 707.877445.0035
Origem: AF/Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Acusação fiscal de vendas de café, pela Autuada, com fim específico de exportação, sem comprovação inequívoca da efetivação da exportação do produto. Não se comprovando a exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme dispõe o artigo 266, Anexo IX, RICMS/96. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a não comprovação de exportação referente a 95.980 sacas de café remetidas, no exercício de 1999, a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 238/248, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1829/1842.

A Auditoria Fiscal determina a realização de diligência às fls. 1846, que resulta na manifestação do Fisco, às fls. 1.848, retificando a quantidade de sacas de café atuadas para 95.980, inobstante não ter havido modificação do crédito tributário.

Conforme documento de fls. 1.851, a Impugnante tomou ciência da retificação sem se manifestar.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1853/1860, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Trata o presente lançamento da exigências de ICMS e Multa de Revalidação pela falta de comprovação da exportação de 95.980 sacas de café em grão cru, remetidas com o fim específico de exportação, para empresa comercial exportadora, em operações amparadas pelo benefício da não incidência do imposto.

O Fisco apresenta, em fls. 07 a 09, planilha explicativa, denominada Anexo 2, onde são discriminadas todas as notas fiscais de remessa de café em grão cru beneficiado, remetido com o fim específico de exportação, no exercício de 1999, demonstrando as quantidades exportadas comprovadas e as quantidades cuja exportação não foi comprovada, com os totais referentes a cada mês.

De se esclarecer, a princípio, que a análise do referido demonstrativo não deixa dúvidas que o total de sacas do produto sobre o qual recai a acusação fiscal de falta de comprovação da exportação é de 95.980 sacas de café em grão cru, diferente da quantidade informada no relatório do AI (131.420 sacas, correspondente ao total remetido com o fim específico de exportação naquele exercício) conforme atesta, inclusive, a retificação promovida pelo Fisco às fls. 1848.

Cumprido observar que, nos termos do que dispõe o Art. 60, da CLTA/MG - Decreto Estadual nº 23.780, de 10/08/84, referido reparo em nada macula o lançamento, uma vez tratar-se de mera incorreção, estando presentes no suporte acusatório todos os elementos suficientes para determinação da natureza da infração argüida.

Superada a questão, passa-se a análise de outros aspectos do objeto da lide.

Insta observar que da quantidade sobre o qual recai a acusação fiscal de falta de comprovação da exportação (95.980 sacas), 86.980 sacas de café foram remetidas para a empresa *Exportadora Princesa do Sul* e 9.000 sacas de café foram remetidas para a empresa *CCB Comercial Cerealista do Brasil Ltda.*, durante o exercício de 1999, empresas estas estabelecidas em Varginha e Araguari, Minas Gerais, respectivamente.

Nos termos do artigo 7º da Lei 6763/75, a partir de 01.11.96, passou a não mais incidir imposto sobre a operação de remessa de mercadoria para empresa comercial exportadora com fim específico de exportação.

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I -

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

- 1) outro estabelecimento da empresa remetente;
- 2) empresa comercial exportadora, inclusive trading company;
- 3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Não obstante, o § 2º do citado artigo impõe a obrigatoriedade de recolhimento do imposto se não se efetivar a exportação.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, torna-se exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio.

No entendimento do Fisco, a Autuada utilizou indevidamente o benefício da não incidência do imposto, ao fundamento que não foram apresentados os documentos comprobatórios da efetiva realização das operações de exportação.

Consoante o que estabelece o artigo 266, do Anexo IX, do RICMS/96, a responsabilidade da empresa remetente não se encerra no momento da remessa da mercadoria com o fim específico de exportação e sim no momento que a mercadoria for comprovadamente exportada ou pago o imposto referente à operação em que se deu a remessa da mercadoria com o fim específico de exportação.

Os dispositivos abaixo do Anexo IX, RICMS/96, estabelecem as normas relativas à remessa de mercadorias com o fim específico de exportação.

Efeitos de 01/08/96 a 24/05/2000 - Redação original deste Regulamento:

"Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente."

Art. 266 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria de seu estabelecimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no artigo 268 deste Anexo.

§ 1º - Relativamente aos produtos primários e aos semi-elaborados, ressalvados os produtos classificados no código 2401 da NBM/SH, o prazo de que trata o inciso I será de 90 (noventa) dias.

Art. 267 - O estabelecimento remetente ficará exonerado do cumprimento da obrigação prevista no artigo anterior, se o pagamento do débito fiscal for efetuado, a este Estado, pela destinatária da mercadoria.

Efeitos de 04/03/97 a 24/05/2000 - Redação dada pelo art. 15 do Dec. nº 38.683, de 03/03/97 - MG de 04 e ret. no de 17/04.

"Art. 270 - O estabelecimento mineiro remetente dá mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e do respectivo Despacho de Exportação."

O trabalho fiscal em questão fez o cotejamento entre a nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação e os documentos previstos no artigo 270 acima, além da nota fiscal de exportação.

Dessa forma, relativamente às 95.980 sacas de café autuadas, não se comprovou a efetiva exportação das mesmas, acarretando a exigência do imposto, e respectiva multa, nos termos da legislação supra transcrita.

Dentro do universo supra, relativamente à remessa de 9.000 sacas de café para a empresa *CCB Comercial Cerealista do Brasil Ltda.*, destaca-se que a própria Impugnante admite, em fls. 243, a não realização das operações de exportação uma vez que as mercadorias foram readquiridas pela remetente.

Este caso específico merece uma análise à luz da legislação pertinente.

O inciso III do artigo 266 c/c artigo 268, ambos do Anexo IX, RICMS/96, explicitam bem a situação em foco.

Art. 266 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - II -

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no artigo 268 deste Anexo.

§ 1º - Relativamente aos **produtos primários** e aos semi-elaborados, ressalvados os produtos classificados no código 2401 da NBM/SH, o prazo de que trata o inciso I será de **90 (noventa) dias**. (Grifado)

Art. 268 - O recolhimento do imposto relativo à operação, no caso do inciso III do artigo 266 deste Anexo, não será exigido na hipótese de devolução da mercadoria ao estabelecimento remetente, nos prazos previstos no artigo 266 deste Anexo. (Não existem grifos no original)

Constata-se, pois, nos termos dos dispositivos supra, que não será exigido o recolhimento do imposto referente à operação de remessa da mercadoria com fim específico de exportação quando a mesma não for exportada e for devolvida ao estabelecimento remetente.

Não obstante, verifica-se que as cópias das notas fiscais apresentadas pela Impugnante (fls. 352, 370 e 371), como sendo de devolução da mercadoria em questão, não fazem qualquer correlação com as notas fiscais de remessa, anexadas às fls. 229 e 230.

Salienta-se, ainda, na questão em análise, que foi remetido café cru em grão, sendo que as notas fiscais, referentes à reaquisição da mercadoria, discriminam café beneficiado.

Dessa forma, ratificando o fato de não haver vinculação entre as mercadorias constantes das notas fiscais de remessa e das notas fiscais de retorno, não há como considerar a hipótese de desnecessidade de recolhimento do imposto referente às 9.000 sacas de café em comento.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Carlos Wagner Alves de Lima (Revisor) que excluía as exigências fiscais relativas às notas fiscais de fls. 229/230. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários e do vencido, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 24/10/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

CC/MIG